



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXCELENTESSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA ____^a COMISSÃO DISCIPLINAR
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

Processo em referência nº 363/2023

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inc. VII, do art. 21, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, nos autos da Notícia de Infração Disciplinar Desportiva acima referida, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CRONISTAS ESPORTIVOS (ABCE), expor e requerer o seguinte:

A ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CRONISTAS ESPORTIVOS (ABCE) apresentou a presente notícia de infração, amparado em razão de alegada violação ao art. 211 do CBJD, ocorrida na partida entre Flamengo e Santos, realizada no dia 01.11.23, no Estádio Nacional Mané Garrincha, em Brasília.

Segundo narrou, não foi providenciado grades que isolassem a área de transmissão da torcida, que circunda o local. Ante a falta dessas grades que servem para fazer a separação, teria gerado situação de insegurança, ao permitir que torcedores do Flamengo invadissem a área reservada para a imprensa. Informou, também, que até mesmo uma repórter foi hostilizada, ao sofrer uma tentativa de agressão.

Desde já, é de se destacar que esta Procuradoria, em conjunto com o valoroso esforço deste e. STJD, tem se empenhado sobremaneira para combater todos os tipos de infrações disciplinares cometidas pelos partícipes do esporte futebol.

Entretanto, mostra-se necessário se verificar a capacidade do Noticiante em apresentar a presente Notícia de Infração.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No caso, o notificante não detém da capacidade processual, por explica limitação imposta em rol taxativo enraizado no art. 1º do CBJD:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

- I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;
- II - as ligas nacionais e regionais;
- III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;
- V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
- VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Conclui-se, assim, que o Noticiante não é jurisdicionado da Justiça Desportiva, logo, para obter seu legítimo interesse deveria ao menos estar representado por alguém cuja capacidade processual prevista no art. 1º do CBJD.

Dante de todo o exposto, em que pese a possibilidade de se analisar pelos meios adequados os fatos ora discutidos, esta Procuradoria opina pelo devido **ARQUIVAMENTO** dos autos, por entender que o Noticiante não possui capacidade processual.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2023.

Gustavo Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça Desportiva